



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.653, DE 2015 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei da Improbidade Administrativa), para tratar do acesso à declaração de patrimônio e rendimentos de agente público sob investigação.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 20/03/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22. ....

*Parágrafo único.* Mediante autorização judicial específica a administração tributária disponibilizará ao Ministério Público, inclusive em tempo real, quando houver, o acesso à evolução patrimonial e aos rendimentos declarados por agente público sob investigação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de contribuir para agilizar os procedimentos de investigação previstos na chama Lei da Improbidade Administrativa, e surgiu primeiramente no Projeto de Lei do Senado nº 286 de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB).

O acesso pelo Ministério Público, mediante autorização judicial, à evolução patrimonial de agentes públicos sob investigação mostra-se de enorme necessidade, vez que possibilitará maior rapidez e efetividade aos procedimentos investigatórios previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em benefício – como deve ser sempre – do interesse público.

Dessa forma, o projeto visa inserir na lei mencionada dispositivo legal prevendo que a administração tributária disponibilizará ao Ministério Público, inclusive em tempo real, quando houver, o acesso à tal evolução patrimonial e aos rendimentos declarados por agente público que esteja sob investigação. Ressaltamos- como já dito, que tal disponibilização se dará mediante a imprescindível autorização judicial, como requer a Constituição Federal.

Nossa intenção é antecipar a discussão do tema, deveras importante, aqui na Câmara dos Deputados; objetivamos, com isso, amadurecer o debate, para quando o Projeto de Lei do Senado ingresse nesta Casa.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para o aprofundamento do debate do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

.....

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

### **CAPÍTULO VII** **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**